



# CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

## SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001048994 DE 1994

4- 140,60

NATUREZA : PL

01-0489/94-0 DE 03/11/94

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DISTINTIVOS DE COURO, NÃO ORIGINAIS COM INSÍGNIAS DA POLICIA FEDERAL, DA POLÍCIA MILITAR, DE FISCAIS E DE AUTORIDADES - EM GERAL NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

DISTINTIVO  
DOCUMENTO FALSO  
FISCAL  
POLICIA FEDERAL  
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
25/10/2010 10:34:20

00000012242-47



ARQUIVADO EM 25/02/97

MARIA LUIZ LOPES CORRÊA  
CHEFE DA SEÇÃO  
Chefe de Seção Técnica - Substitute



Folha 01 do proc.  
n.º 489 do 1991  
*de Lício Pa*

01 - PL  
01-0489/94-0

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de fabricação, comercialização e distribuição de distintivos de couro, não originais, com insígnias da Polícia Federal, da Polícia Militar, de fiscais e de autoridades em geral no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO, decreta:

Art. 10 - Fica proibido a fabricação, comercialização e distribuição de distintivos de couro, que não sejam originais e legais, com insígnias da Polícia Federal, da Polícia Militar, de fiscais e de autoridades em geral, no município de São Paulo.

Art. 20 - O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a apreensão dos materiais ilegais a todos no artigo anterior, bem como a imposição de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Novembro de 1994

SEÇÃO DE REVISÃO

03 NOV 1994

-DT. 10-

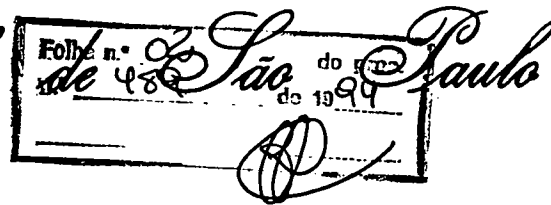
WADIH MUTRAN  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob n.º 03 / 14 / 11 / 94 a ( 28 )



*Câmara Municipal*



#### JUSTIFICATIVA

A propositura tem como finalidade acabar com a venda ilegal de distintivos falsos, com insígnias da Polícia Federal, Polícia Militar, de fiscais e de autoridades em geral.

A venda destes distintivos oferece oportunidade para que as pessoas de má fé atuem e se apresentem como se fossem policiais, fiscais, etc., quando na verdade não são; sendo que quem faz uso destes documentos ilegais e não originais, está praticando um ato típico do Código Penal, caracterizado como falsidade ideológica.

Não é justo que no nosso município pessoas utilizem tais documentos falsos para tirar proveito de outras, portanto são essas as razões que nos movem a propor o presente Projeto de Lei ao crivo de nossos ilustres Pares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....489.....de 19.....94.....14.....11.....94.....(a).....

*Sr. Assessor Chefe,*

*Sobre o assunto, nada consta,*

*em 14/11/94.*

FÁTIMA A. FERREIRA MOTTI  
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

14/11/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 16/11/94 às 12:00 hrs

Ao Nobre Vereador  
para relatar

*João Monteiro Lima*  
*Viviani Moraes*  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 16 de novembro de 1994

*[Assinatura]*  
Secretaria

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 e 05 .....

Em 28, 12, 94

(a) ..... *88* .....



# Câmara Municipal de São Paulo

FARECEP  
1419/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 489/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir a fabricação e comercialização de distintivos de couro, com insígnias da Polícia Federal, Polícia Militar, de fiscais e de autoridades em geral no Município de São Paulo.

Em que pesem seus louváveis propósitos, a proposta não pode prosperar. De fato, a fabricação de distintivos falsos, bem como a atribuição de falsa identidade constituem crimes para a legislação penal capitulados nos arts. 296, 307 e 308 do Código Penal Brasileiro. Diz o art. 296 do C.P.:

"Falsificação de selo ou sinal público.

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os

.....

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, de autoridade, ou sinal público de tabelião.

Pena reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem, ou em proveito próprio ou alheio."

Já os arts. 307 e 308 do C.P. dizem o seguinte:

"Falsa identidade.

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

Pena - detenção de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.



# Câmara Municipal de São Paulo



"Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista, ou qualquer documento de identidade alheia, ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro.

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave."

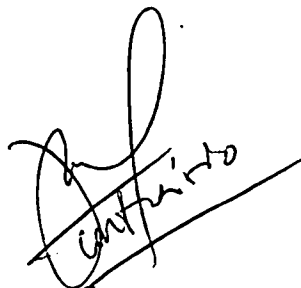
Como se vê, os atos objetivados pelo presente projeto de lei já são considerados criminosos pelo direito brasileiro. E a legislação penal, por sua vez, é privativa da União, nos termos da Constituição Federal, de 1988, art. 22, I. De outro lado, a simples fabricação, e mesmo a comercialização desses distintivos não constitui crime. O que pode constituir crime é a sua utilização indevida. Isto porque, vigorando no Brasil o regime da livre empresa, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Constituição Federal, art. 5º, XIII). Não se pode, por isso, simplesmente proibir a fabricação ou a venda desses distintivos, sob pena de ofensa aos direitos constitucionais dos fabricantes.

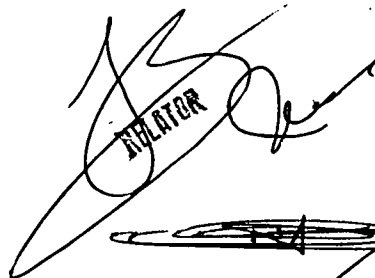
Pelos motivos apontados, o parecer é

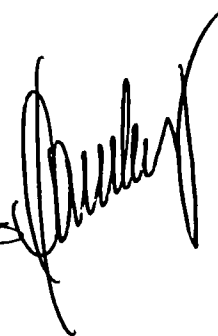
Pela Inconstitucionalidade.

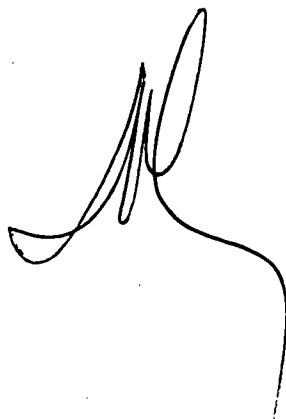
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

28/11/94

  
Presidente

  
RELATOR





Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 1<sup>a</sup> dez 94  
página 42 coluna 2<sup>a</sup>  
conferido: 288

A. A. T. M.

Em, 01/12/94

ENILZA ANDRÉ  
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 06 | do proc. |
| n.º       |    | de 19    |

São Paulo, 05 de Dezembro de 1994

MEMORANDO

Nº 373 / 94 -ATM

Ao nobre Vereador

Wadih Mutran

O PL-489/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

|                      |
|----------------------|
| RECEBIDO NA A. T. M. |
| Em 05, 12, 94        |
| às 17:05 horas       |

*f. padua*  
22.7.94

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe  
A. T. M.



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |    |          |
|-----------|----|----------|
| Folha n.º | 07 | do proc. |
| n.º       |    | do 19    |

EXMO. SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

11 - RECURSO  
11-0093/94-1

O Vereador WADIIH MUTRAN, vem mui respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com fundamento no artigo 79 In fine do Regimento Interno, interpor RECURSO contra o parecer nº 1419/94 da Comissão de Constituição e Justiça que se pronunciou pela Ilegalidade ao Projeto de lei nº 489/94 de minha autoria, pelas razões a seguir expostas:

Impõe-se a reforma do respeitável parecer a favor da legalidade ao Projeto de Lei nº 489/94, por tratar-se de proposta de grande envergadura social, beneficiando tão somente o munícipe.

A iniciativa tem como finalidade acabar com a venda de distintivos falsos, pois a referida venda oferece oportunidade para que as pessoas de má fé atuem e se apresentem como se fossem policiais, fiscais, etc.

Não é justo que em nosso Município, pessoas má intencionadas utilizem tais documentos falsos para tirar proveito de outras.

Acreditando na extrema importância da proposta, pois a mesma se reveste de inteiro valor social, requer-se que a Douta Comissão reforme sua decisão, fazendo-se assim a costumeira JUSTIÇA!.

*Wadih Mutran*  
WADIIH MUTRAN  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08  
do processo nº 01-489 de 19 94 10 01 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-  
to Interno, arquivar o presente processo.

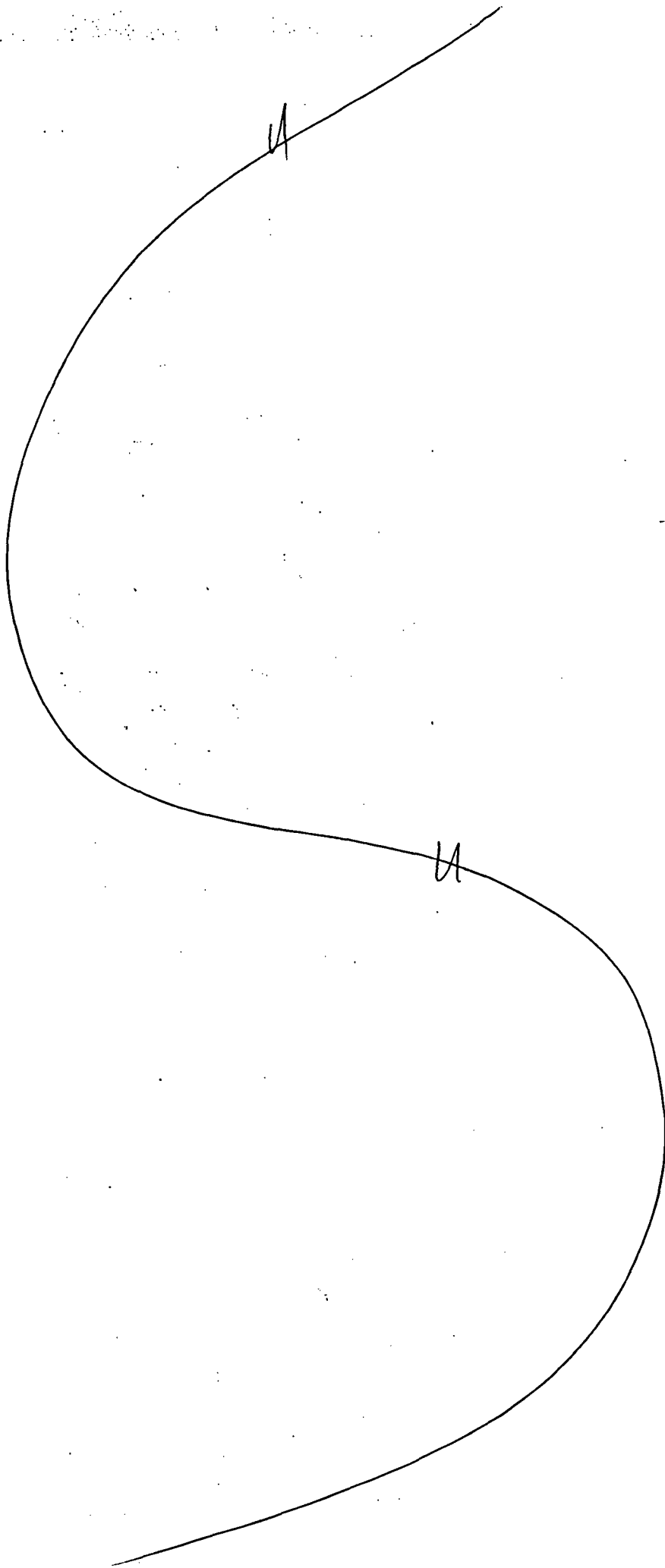
10.01.97

Breno Gandelman  
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

|                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |
| Proc. encerrado c/ <u>"08"</u> fls.                                       |
| Arquivo em <u>25-02-97</u>                                                |
| O Func.º <u>Maria Isabel Lopes Corrêa</u>                                 |
| MARIA ISABEL LOPES CORRÊA<br>Chefe de Seção Técnica - Substituto          |



SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 09 .....

Em 25.02.97

(a) ..... *M. Assis* .....

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS  
Aux. de Secretária II



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

489

de 19.

94

025-02-97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS

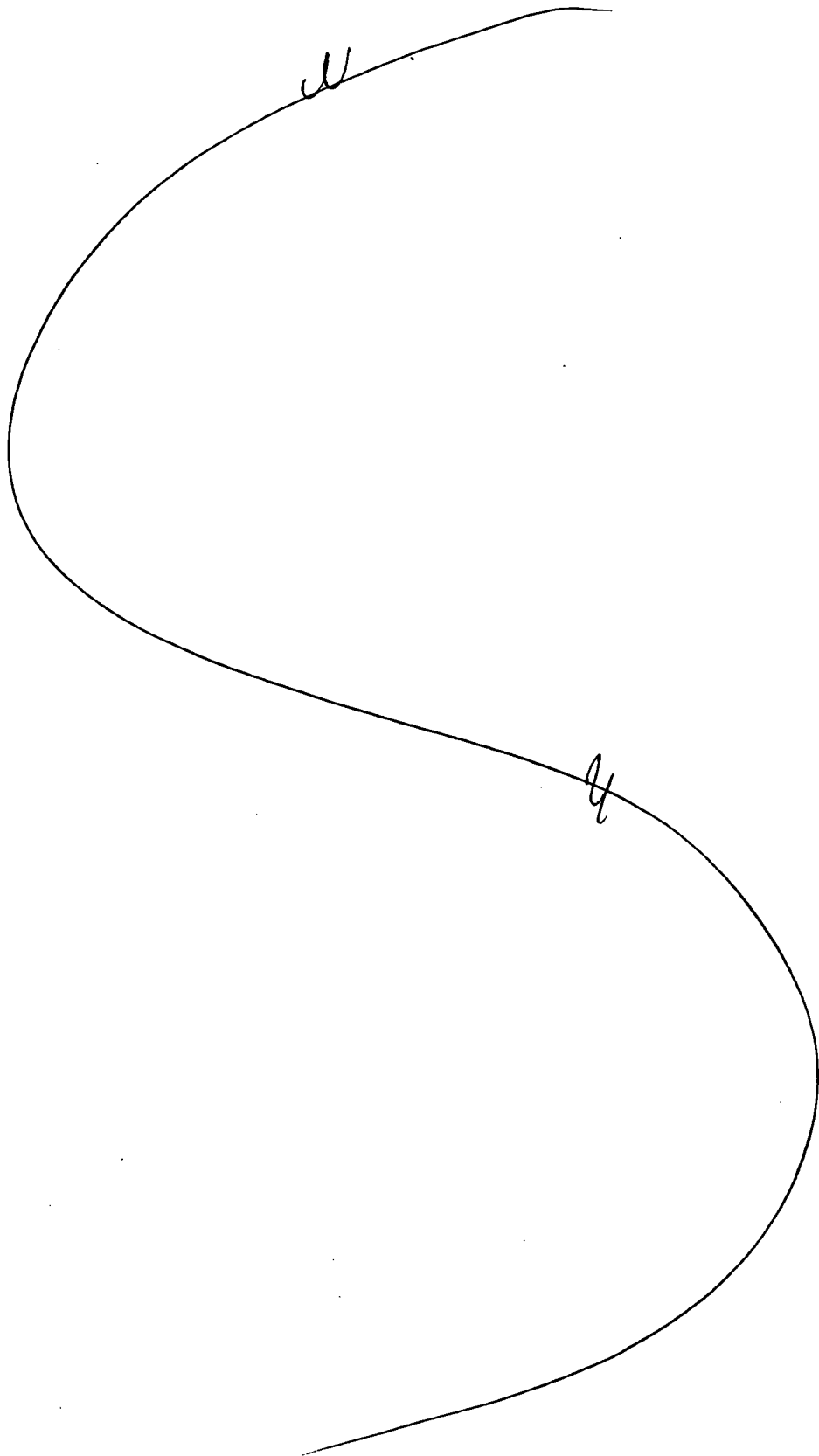
Aux. de Secretaria II

À..ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS - 13-0047/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Seção Substituto



SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 10 .....

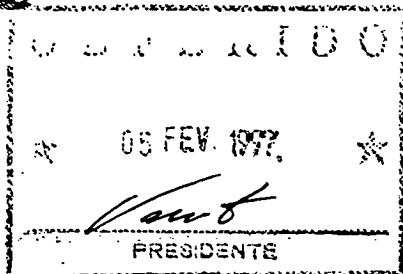
Em 25.02.97

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA  
Chefe de Seção Técnica - Substituto



# Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 13 - RDS  
13-0047/1997

|                                     |     |          |
|-------------------------------------|-----|----------|
| Folha n.º                           | 10  | de proc. |
| n.º                                 | 489 | de 1994  |
| MARIA ISABEL LOPES CORREIA          |     |          |
| Chefe de Seção Técnica - Substituta |     |          |

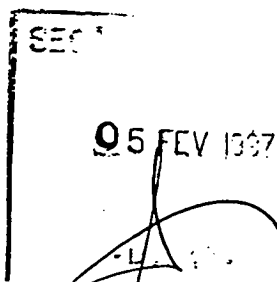
REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei n.ºs. : 13/94, 45/94, 91/94, 127/94, 133/94, 138/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 266/94, 280/94, 306/94, 361/94, 374/94, 400/94, 439/94, 444/94, 446/94, 487/94, 489/94, 510/94, 531/94, 542/94, 545/94, 546/94, 547/94, 551/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.



De acordo líder da bancada:

WADIH MUTRAN  
Vereador - PPB

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                            |                                     |                              |
|----------------------------|-------------------------------------|------------------------------|
| SEGUIE, juntado nesta data | <small>pagat p.º Informação</small> | <small>rubricado sob</small> |
| fôlha n.º                  | 11.16.01/01 a                       | 02.                          |

Creusa Leonilde Zacarias Alves  
Chefe de Seção CS.10-Substituta  
Registro 10.686



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

PL 489

de 19

94, 16.01.2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

23 103 12001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

## SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 25.02.1997

Arquivado novamente em 27.03.2001

Cl. 21 Fls. ° O Func°

JOSE ROBERTO FERREIRA  
Assistente Parlamentar - RP 100.702

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ..... 12 e 13 .....

Em ..... 05 / 03 / 2013 .....

(a) ..... Elute L.S. ....

Ellete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33

**DEFERIDO**

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**REQUERIMENTO**

13 - RDS  
13-00037/2013

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

|                |                  |                |                  |                |                |                |                |
|----------------|------------------|----------------|------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| PDL 52 / 1.994 | PL 305 / 1.995   | PL 461 / 1.996 | PL 886 / 1.997   | PL 203 / 1.999 | PL 83 / 2.001  | PL 323 / 2.003 | PL 350 / 2.007 |
| PDL 97 / 1.994 | PL 315 / 1.995   | PL 565 / 1.996 | PL 993 / 1.997   | PL 240 / 1.999 | PL 108 / 2.001 | PL 466 / 2.003 | PL 411 / 2.007 |
| PL 477 / 1.993 | PL 347 / 1.995   | PL 577 / 1.996 | PL 1.033 / 1.997 | PL 241 / 1.999 | PL 109 / 2.001 | PL 470 / 2.003 | PL 491 / 2.007 |
| PL 590 / 1.993 | PL 367 / 1.995   | PL 595 / 1.996 | PL 1.144 / 1.997 | PL 294 / 1.999 | PL 111 / 2.001 | PL 656 / 2.003 | PL 602 / 2.007 |
| PL 848 / 1.993 | PL 386 / 1.995   | PL 618 / 1.996 | PL 1.185 / 1.997 | PL 295 / 1.999 | PL 112 / 2.001 | PL 705 / 2.003 | PL 29 / 2.008  |
| PL 865 / 1.993 | PL 414 / 1.995   | PL 642 / 1.996 | PL 45 / 1.998    | PL 304 / 1.999 | PL 113 / 2.001 | PL 735 / 2.003 | PL 276 / 2.008 |
| PL 883 / 1.993 | PL 520 / 1.995   | PL 643 / 1.996 | PL 91 / 1.998    | PL 305 / 1.999 | PL 123 / 2.001 | PL 804 / 2.003 | PL 324 / 2.008 |
| PL 884 / 1.993 | PL 521 / 1.995   | PL 644 / 1.996 | PL 92 / 1.998    | PL 306 / 1.999 | PL 124 / 2.001 | PL 805 / 2.003 | PL 10 / 2.009  |
| PL 13 / 1.994  | PL 549 / 1.995   | PL 645 / 1.996 | PL 125 / 1.998   | PL 346 / 1.999 | PL 132 / 2.001 | PL 155 / 2.004 | PL 263 / 2.009 |
| PL 45 / 1.994  | PL 550 / 1.995   | PL 646 / 1.996 | PL 198 / 1.998   | PL 347 / 1.999 | PL 133 / 2.001 | PL 374 / 2.004 | PL 295 / 2.009 |
| PL 127 / 1.994 | PL 551 / 1.995   | PL 697 / 1.996 | PL 222 / 1.998   | PL 348 / 1.999 | PL 139 / 2.001 | PL 465 / 2.004 | PL 611 / 2.009 |
| PL 133 / 1.994 | PL 572 / 1.995   | PL 791 / 1.996 | PL 237 / 1.998   | PL 349 / 1.999 | PL 159 / 2.001 | PL 531 / 2.004 | PL 675 / 2.009 |
| PL 138 / 1.994 | PL 643 / 1.995   | PL 807 / 1.996 | PL 313 / 1.998   | PL 365 / 1.999 | PL 190 / 2.001 | PL 551 / 2.004 | PL 34 / 2.010  |
| PL 157 / 1.994 | PL 650 / 1.995   | PL 808 / 1.996 | PL 314 / 1.998   | PL 385 / 1.999 | PL 192 / 2.001 | PL 49 / 2.005  | PL 42 / 2.010  |
| PL 169 / 1.994 | PL 651 / 1.995   | PL 825 / 1.996 | PL 503 / 1.998   | PL 391 / 1.999 | PL 194 / 2.001 | PL 167 / 2.005 | PL 62 / 2.010  |
| PL 170 / 1.994 | PL 735 / 1.995   | PL 826 / 1.996 | PL 505 / 1.998   | PL 393 / 1.999 | PL 220 / 2.001 | PL 179 / 2.005 | PL 77 / 2.010  |
| PL 180 / 1.994 | PL 736 / 1.995   | PL 848 / 1.996 | PL 506 / 1.998   | PL 394 / 1.999 | PL 222 / 2.001 | PL 224 / 2.005 | PL 459 / 2.010 |
| PL 192 / 1.994 | PL 741 / 1.995   | PL 75 / 1.997  | PL 507 / 1.998   | PL 395 / 1.999 | PL 327 / 2.001 | PL 264 / 2.005 | PL 508 / 2.010 |
| PL 255 / 1.994 | PL 742 / 1.995   | PL 93 / 1.997  | PL 512 / 1.998   | PL 396 / 1.999 | PL 344 / 2.001 | PL 265 / 2.005 | PL 62 / 2.011  |
| PL 266 / 1.994 | PL 839 / 1.995   | PL 217 / 1.997 | PL 541 / 1.998   | PL 401 / 1.999 | PL 405 / 2.001 | PL 266 / 2.005 | PL 115 / 2.011 |
| PL 280 / 1.994 | PL 877 / 1.995   | PL 243 / 1.997 | PL 684 / 1.998   | PL 410 / 1.999 | PL 449 / 2.001 | PL 292 / 2.005 | PL 150 / 2.011 |
| PL 306 / 1.994 | PL 933 / 1.995   | PL 287 / 1.997 | PL 687 / 1.998   | PL 433 / 1.999 | PL 478 / 2.001 | PL 344 / 2.005 | PL 585 / 2.011 |
| PL 361 / 1.994 | PL 934 / 1.995   | PL 326 / 1.997 | PL 688 / 1.998   | PL 434 / 1.999 | PL 506 / 2.001 | PL 345 / 2.005 | PL 15 / 2.012  |
| PL 374 / 1.994 | PL 940 / 1.995   | PL 327 / 1.997 | PL 717 / 1.998   | PL 435 / 1.999 | PL 689 / 2.001 | PL 346 / 2.005 | PL 115 / 2.012 |
| PL 400 / 1.994 | PL 1.079 / 1.995 | PL 328 / 1.997 | PL 718 / 1.998   | PL 445 / 1.999 | PL 704 / 2.001 | PL 347 / 2.005 | PL 383 / 2.012 |
| PL 446 / 1.994 | PL 1.224 / 1.995 | PL 329 / 1.997 | PL 727 / 1.998   | PL 483 / 1.999 | PL 726 / 2.001 | PL 348 / 2.005 | PLO 2 / 1.996  |
| PL 487 / 1.994 | PL 1.225 / 1.995 | PL 330 / 1.997 | PL 728 / 1.998   | PL 516 / 1.999 | PL 40 / 2.002  | PL 350 / 2.005 | PLO 1 / 2.005  |
| PL 489 / 1.994 | PL 1.248 / 1.995 | PL 331 / 1.997 | PL 729 / 1.998   | PL 532 / 1.999 | PL 41 / 2.002  | PL 352 / 2.005 | PLO 2 / 2.005  |
| PL 531 / 1.994 | PL 1.312 / 1.995 | PL 357 / 1.997 | PL 738 / 1.998   | PL 569 / 1.999 | PL 63 / 2.002  | PL 353 / 2.005 | PR 10 / 1.995  |
| PL 542 / 1.994 | PL 1.330 / 1.995 | PL 358 / 1.997 | PL 739 / 1.998   | PL 610 / 1.999 | PL 127 / 2.002 | PL 354 / 2.005 | PR 23 / 1.995  |
| PL 545 / 1.994 | PL 1.337 / 1.995 | PL 431 / 1.997 | PL 744 / 1.998   | PL 617 / 1.999 | PL 207 / 2.002 | PL 355 / 2.005 | PR 30 / 1.995  |
| PL 546 / 1.994 | PL 1.424 / 1.995 | PL 471 / 1.997 | PL 764 / 1.998   | PL 13 / 2.000  | PL 208 / 2.002 | PL 356 / 2.005 | PR 2 / 1.996   |
| PL 551 / 1.994 | PL 36 / 1.996    | PL 523 / 1.997 | PL 780 / 1.998   | PL 14 / 2.000  | PL 242 / 2.002 | PL 494 / 2.005 | PR 18 / 1.997  |
| PL 555 / 1.994 | PL 202 / 1.996   | PL 532 / 1.997 | PL 18 / 1.999    | PL 34 / 2.000  | PL 277 / 2.002 | PL 580 / 2.005 | PR 47 / 1.997  |
| PL 570 / 1.994 | PL 221 / 1.996   | PL 688 / 1.997 | PL 24 / 1.999    | PL 49 / 2.000  | PL 413 / 2.002 | PL 600 / 2.005 | PR 2 / 1.998   |
| PL 592 / 1.994 | PL 223 / 1.996   | PL 690 / 1.997 | PL 47 / 1.999    | PL 160 / 2.000 | PL 481 / 2.002 | PL 347 / 2.006 | PR 18 / 2.002  |
| PL 600 / 1.994 | PL 327 / 1.996   | PL 692 / 1.997 | PL 62 / 1.999    | PL 183 / 2.000 | PL 574 / 2.002 | PL 440 / 2.006 | PR 19 / 2.002  |
| PL 22 / 1.995  | PL 332 / 1.996   | PL 693 / 1.997 | PL 64 / 1.999    | PL 243 / 2.000 | PL 631 / 2.002 | PL 513 / 2.006 | PR 5 / 2.005   |
| PL 23 / 1.995  | PL 342 / 1.996   | PL 727 / 1.997 | PL 77 / 1.999    | PL 286 / 2.000 | PL 632 / 2.002 | PL 679 / 2.006 | PR 9 / 2.005   |
| PL 24 / 1.995  | PL 351 / 1.996   | PL 728 / 1.997 | PL 78 / 1.999    | PL 289 / 2.000 | PL 633 / 2.002 | PL 244 / 2.007 | PR 12 / 2.005  |
| PL 79 / 1.995  | PL 368 / 1.996   | PL 760 / 1.997 | PL 82 / 1.999    | PL 294 / 2.000 | PL 634 / 2.002 | PL 322 / 2.007 | PR 13 / 2.005  |
| PL 80 / 1.995  | PL 387 / 1.996   | PL 790 / 1.997 | PL 83 / 1.999    | PL 346 / 2.000 | PL 649 / 2.002 | PL 323 / 2.007 | PR 27 / 2.005  |
| PL 197 / 1.995 | PL 388 / 1.996   | PL 791 / 1.997 | PL 147 / 1.999   | PL 367 / 2.000 | PL 696 / 2.002 | PL 324 / 2.007 | PR 14 / 2.007  |
| PL 198 / 1.995 | PL 421 / 1.996   | PL 812 / 1.997 | PL 152 / 1.999   | PL 398 / 2.000 | PL 125 / 2.003 | PL 325 / 2.007 | PR 15 / 2.009  |
| PL 257 / 1.995 | PL 422 / 1.996   | PL 813 / 1.997 | PL 191 / 1.999   | PL 11 / 2.001  | PL 227 / 2.003 | PL 326 / 2.007 | PR 6 / 2.010   |
| PL 275 / 1.995 | PL 438 / 1.996   | PL 861 / 1.997 | PL 196 / 1.999   | PL 68 / 2.001  | PL 297 / 2.003 | PL 327 / 2.007 | PR 11 / 2.012  |

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

*Wadih Mutran*  
**Vereador Wadih Mutran**

**Líder do PP**

CMSP - SGP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº

01-489 de 20 de 05 de 2013

(a)

Ellete L.S.  
**Ellete Lopes Silvério**  
**RF 11.393 - SGP-33**

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desârvivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange  
**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

Adriana  
**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/13

Adelina Cicone  
**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

A Procuradoria Setor de Pesquisa

13.06.13

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipet 300

*[Signature]*

EXEMPLO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PESQUISA E APROVAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 26/06/13 AS 13:45 hs

POR Jao

DATA: 01/04/15 AS 15h ASS: Lina

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 14 a 23 em 01/04/15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 14 a 23 em 01/04/15

Livia Salomão Nogueira

Técnico Administrativo

RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 14  
Proc. Nº. 489/94  
Livia Salomão Coqueira  
RF 11.274

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0489/94**

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal (cópia parcial);
- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal Militar (cópia parcial);
- Lei Estadual nº 12.636, de 06 de julho de 2007, que dispõe sobre a proibição da venda de fardas e qualquer tipo de vestuário, bem como de distintivos e acessórios das polícias, em estabelecimentos comerciais do Estado de São Paulo. Adin no STF nº 3.981, de 26/10/2007;
- PL 0750/13, que dispõe sobre a proibição da venda de fardas e qualquer tipo de vestuário, distintivos e acessórios das Polícias Federal, Civil e Militar, da Guarda Civil Metropolitana, das Forças Armadas, dos agentes penitenciários e guardas de muralha, em estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fls. 07.

São Paulo, 31 de março de 2015.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

olha 15  
Proc. Nº 489/94  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Texto compilado

Código Penal.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL - Parte Geral - TÍTULO I - Da aplicação da lei penal**

**Anterioridade da Lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

A lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrevogável.

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Lugar do crime

Art. 4º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nele, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado.

Extraterritorialidade

Art. 5º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o crédito ou a fé pública da União, do Estado ou de Município;
- c) contra o patrimônio federal, estadual ou municipal;
- d) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro.

§ 1º Nos casos do n. I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do n. II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Art. 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida - no estrangeiro

Art. 6º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia da sentença estrangeira

Art. 7º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança pessoais.

Parágrafo único. a homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no n. I, do pedido da parte interessada;
- b) para os outros efeitos, de existência do tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

Contagem de prazo

Art. 8º O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.

Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Frações não computáveis da pena

Art. 9º Desprezam-se na pena privativa de liberdade, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de dez mil réis.

Legislação especial

Art. 10. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso.

**TÍTULO II**

**Do crime**

**Relação de causalidade**

Art. 11. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se refere este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

#### Petrechos de falsificação

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

### CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

#### Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

#### Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

#### Falsificação de cartão (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

#### Falsidade Ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: 17  
Proc. Nº. 484, 94

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. RF 11.274

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### **Falso reconhecimento de firma ou letra**

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

#### **Certidão ou atestado ideologicamente falso**

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

#### **Falsidade material de atestado ou certidão**

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

#### **Falsidade de atestado médico**

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

#### **Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica**

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

#### **Uso de documento falso**

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

#### **Supressão de documento**

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

### **CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES**

#### **Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins**

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

#### **Falsa identidade**

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Folha

18

Proc. Nº.

489,94

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, cademeta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Livia Salomão R. Nogueira  
RF 11.274

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

#### Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

#### Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado; fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

### CAPÍTULO V (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

#### DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

I - concurso público; (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

II - avaliação ou exame públicos; (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei: (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. (Incluído pela Lei 12.550, de 2011)

### TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

##### Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

##### Peculato culposo



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha 19  
Pres. Nº. 489/94  
Livia Satomac. Aguiar  
RF 11.274

**DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.**

Vide texto compilado

Código Penal Militar

(Vigência)

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**CÓDIGO PENAL MILITAR**

**PARTE GERAL**

**LIVRO ÚNICO**

**TÍTULO I**

**DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR**

**Princípio de legalidade**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

**Lei supressiva de incriminação**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

**Retroatividade de lei mais benigna**

1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

**Apuração da maior benignidade**

2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

**Medidas de segurança**

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

**Lei excepcional ou temporária**

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

**Tempo do crime**

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do

## CAPÍTULO VI

## DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO

## DE AUTORIDADE

Folha 20  
Proc. Nº. 4891/94  
Livia Salomão Nogueira  
RF 11.274

## Assunção de comando sem ordem ou autorização

Art. 167. Assumir o militar, sem ordem ou autorização, salvo se em grave emergência, qualquer comando, ou a direção de estabelecimento militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

## Conservação ilegal de comando

Art. 168. Conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem:

Pena - detenção, de um a três anos.

## Operação militar sem ordem superior

Art. 169. Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa ou ação militar:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

## Forma qualificada

Parágrafo único. Se o movimento da tropa ou ação militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constitui crime mais grave.

## Ordem arbitrária de invasão

Art. 170. Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado a entrada de comandados seus em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los:

Pena - suspensão do exercício do posto, de um a três anos, ou reforma.

## Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia

Art. 171. Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

## Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa

Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena - detenção, até seis meses.

## Abuso de requisição militar

Art. 173. Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:

Pena - detenção, de um a dois anos.

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura – São Paulo, 8 de Novembro de 2013

DA PROJETO LEGISLAÇÃO

BUSCAR

icial  
leia  
ação da ALESP  
is  
Legislativo  
o

LEI Nº 12.636 DE 06/07/2007 ( LEI 12636 / 07 )

Versão para I



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**Lei nº 12.636, de 06/07/2007**

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

## Ementa

Dispõe sobre a proibição da venda de fardas e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das polícias federais militares e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado.

### Projeto - Autor

PL 18/2002 - Vanderlei Siraque

### Fonte

DAL 07/07/2007, p. 7

### Promulgação

Legislativo

### Republicação

## Situação Atual

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

## Alterações

☐ ADIN STF nº 3.981 de 26/10/2007  
Requerente: Governador do Estado de SP - Requerido: ALESP - Medida Liminar - Aguardando Julgamento (ADIN nº 3981-

## Indexadores

## Tema

do Estado de

Legislação

em Destaque

Regulamentadas

Isões da Alesp

es

Interno

de Leis

e Estadual

Eleitoral

abilidade Fiscal

is

tação

SITE

EMBLEIA  
ções  
dades  
ia da Alesp

to do Legislativo  
la da ALESP

## ADMINISTRAÇÃO DA ALESP

Atividades e Metas  
Gestão Fiscal  
Gestão de Pessoal  
Gestão da Qualidade  
Organograma  
Execução Orçamentária  
Contratos e Convênios

## DEPUTADOS

Deputados Estaduais  
Fale com o Deputado  
Frentes Parlamentares  
Prestação de Contas  
Atribuições  
Código de Ética  
Perda de Mandato

## PROCESSO LEGISLATIVO

Regimento Interno  
Questões de Ordem  
Proposições  
Notificação de Proposições  
Processos  
Sessões Plenárias  
Votações no Plenário



Folha 22  
Proc. Nº. 489/94  
Livia Salchun Gueira  
RF 11.274

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**LEI Nº 12.636, DE 06 DE JULHO DE 2007**

(Projeto de lei nº 18, de 2002, do Deputado Vanderlei Siraque - PT)

*Dispõe sobre a proibição da venda de fardas e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado e dá outras providências*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica proibida, no âmbito do Estado, a venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das polícias federal, civil, militar, agentes penitenciários, guardas de muralha, guarda metropolitana, guardas municipais e das Forças Armadas brasileiras, em estabelecimentos comerciais.

**Artigo 2º** - O fornecimento de fardas e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das polícias civil e militar aos policiais, agentes penitenciários, guardas de muralha, membros das guardas municipais e metropolitana e membros das Forças Armadas deve ser efetuado somente pelas instituições públicas respectivas.

**Artigo 3º** - Os vestuários, coletes, fardamento dos policiais militares e civis, agentes penitenciários, guardas de muralha, guardas metropolitanos e guardas municipais no âmbito do Estado de São Paulo devem ter estampado o número do R.E., Registro Especial ou outra identificação dos seus respectivos membros.

**Artigo 4º** - Os Poderes Públicos Estadual e municipais estabelecerão mecanismos para que os uniformes dos policiais civis, militares, agentes penitenciários, guardas metropolitanos e guardas municipais sejam fornecidos gratuitamente aos respectivos servidores.

**Artigo 5º** - O descumprimento desta lei implicará em multa no valor de 2.000 (duas mil) UFESPs e o imediato fechamento do estabelecimento.

**Artigo 6º** - A Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo fica encarregada de fiscalizar o cumprimento desta lei, da aplicação da respectiva multa e fechamento do estabelecimento.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) VAZ DE LIMA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 2007.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 284

**PROJETO DE LEI 01-00750/2013 do Vereador Calvo (PMDB)**

"Dispõe sobre a proibição da venda de fardas e qualquer tipo de vestuário, distintivos e acessórios das Polícias Federal, Civil e Militar, da Guarda Civil Metropolitana, das Forças Armadas, dos agentes penitenciários e guardas de muralha, em estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de fardas, coletes e qualquer tipo de vestuário, bem como distintivos e acessórios das Polícias Federal, Civil e Militar, da Guarda Civil Metropolitana, das Forças Armadas, dos agentes penitenciários e guardas de muralha, em estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo.

Art. 2º O fornecimento de fardas e qualquer tipo de vestuário, distintivos e acessórios, aos agentes das Polícias Federal, Civil e Militar, da Guarda Civil Metropolitana, das Forças Armadas, dos agentes penitenciários e guardas de muralha devem ser efetuados somente pelas instituições públicas respectivas.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao infrator e implica no imediato fechamento do estabelecimento comercial.

§ 1º O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA - acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado o índice que vier a substituí-lo por lei federal.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013. Às Comissões competentes."

83  
PT 184

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
1 a 1 e folha de informação  
sob n° 24. 02/01/2017

  
Eduardo Akamine  
Técnico Administrativo  
RF 11.325 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

do processo nº 01-0489 de 1994.

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

02/01/2017 (a)

Arquivo Geral  
Eduardo Akamine  
RF 11.325  
C. Func.

Arquivo Geral  
Eduardo Akamine  
RF 11.325  
C. Func.

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em  
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

  
Eduardo Akamine  
RF 11.325  
Técnico Administrativo  
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05-3-2013

Arquivado novamente em 05-01-2017

Com 24 fls.  
O Func.

Lina Angélica M. Gumauskas  
Documentalista  
RF 100.927